



## **PARECER TÉCNICO Nº 001/2018 - ONCB**

### **PREÂMBULO**

A Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB é constituída por 85 entidades afiliadas, instituições de ou para cegos, com representação Estadual ou Municipal, igualmente de fins não econômicos, e representa o segmento das pessoas com deficiência visual, cegas ou com baixa visão, no território nacional. É uma entidade de assessoramento, de garantia e de defesa de direitos, sem quaisquer fins econômicos.

Desde sua fundação a ONCB assumiu as atribuições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência visual, bem como das organizações de e para pessoas cegas e com baixa visão legalmente constituídas. Dentre seus objetivos está o de participar da construção de políticas públicas em favor das pessoas com deficiência visual em todos os aspectos, além de observar o cumprimento da legislação vigente que assegura as conquistas e a concretização dos direitos das pessoas com deficiência visual.

Neste sentido, a ONCB tem assento no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, no Conselho Nacional de Juventude - CONJUV, no Conselho Nacional de Saúde - CNS e na Comissão Brasileira do Braille, do Ministério da Educação - MEC. A ONCB, por meio de suas filiadas, participa também de outras dezenas de conselhos nas esferas estaduais e municipais. Na área internacional a organização tem representação na União Mundial de Cegos, na ULAC – União Latino Americana de Cegos; Comitê Ibero Americano de Cegos do Braille. - União de Cegos de Países de Língua Portuguesa – UCPL.



## As Repercussões da Proposta de Reforma da Previdência para as Pessoas com Deficiência

A Previdência Social é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 entre os Direitos e Garantias Fundamentais, que garante renda não inferior ao salário mínimo vigente, ao trabalhador e a sua família nas seguintes situações, previstas no art. 201 da Carta Magna:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Organiza-se a Previdência Social em três regimes distintos, independentes entre si:

- **Regime Geral** – Benefícios da Previdência Social (art. 201, CF/88),  
O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal a ele vinculada. Este Regime possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Dentre os contribuintes, encontram-se os empregadores, empregados assalariados, domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais.
- **Regime Próprio** – Servidores Públicos (art. 40, CF/88)  
O Regime de Previdência dos Servidores Públicos, denominado Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem suas políticas elaboradas e executadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS). Neste Regime, é compulsório para o servidor público do ente federativo que o tenha instituído, com teto e subtetos definidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Excluem-se deste grupo os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargos de confiança, todos filiados obrigatórios ao Regime Geral.
- **Regime Complementar** – Previdência Complementar (art. 202, CF/88).  
O Regime de Previdência Complementar (RPC) tem suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Este Regime é facultativo, organizado de forma autônoma ao RGPS. No Brasil o RPC é organizado em dois segmentos: o segmento operado pelas entidades abertas – com acesso individual, e o segmento operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPCs, também conhecidas como



fundos de pensão, que operam Planos de Benefícios destinados aos empregados de empresa ou grupo destas, denominadas patrocinadoras, bem como aos associados ou membros de associações, entidades de caráter profissional, classista ou setorial, denominados de instituidores.

Os critérios utilizados atualmente, garantem aposentadoria por idade ao homem com 65 anos e a mulher, aos 60 anos de idade, desde que comprovem no mínimo 15 anos de contribuição previdenciária, conforme expressa o art. 48 da Lei 8.213 de 1991.

Consiste a aposentadoria pelo tempo de contribuição em três tipos: a integral, a proporcional e por pontos.

A integral é concedida aos 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher), independentemente da idade do segurado. A proporcional é concedida para a mulher aos 48 anos de idade desde que comprove no mínimo 25 anos de contribuição, mais o período adicional exigido pela previdência e ao homem, aos 53 anos de idade desde que comprove 30 anos de contribuição, mais o período adicional requerido pela previdência. E, a aposentadoria por pontos é uma forma alternativa, ou seja, o segurado não é obrigado a escolhê-la. Para ter direito a essa aposentadoria o segurado tem que comprovar que a somatória de sua idade, mais o tempo de contribuição resultem em 95 pontos. Já para mulher quando ela comprovar que a somatória de sua idade e o tempo de contribuição à previdência resultem em 85 pontos.

Contudo quem escolher aposentar-se por esta modalidade, não sofrerá com a incidência do fator previdenciário.

O fator previdenciário é uma fórmula matemática aplicada no ato da concessão da aposentadoria aos segurados que possuem 65 anos, (homens) ou 60 anos, (mulheres). Esse fator serve, basicamente, para fazer com que os trabalhadores contribuam mais tempo com a previdência, pois quanto mais cedo eles se aposentarem, maior será a incidência do fator e conseqüentemente menor será o valor do benefício.

Feito essas considerações, passa-se a análise das propostas à Reforma da Previdência: fixa-se em 62 anos a idade mínima para aposentadoria da mulher e 65 anos para homens, entretanto, o tempo mínimo de contribuição será, para os dois gêneros, de 25 anos.



**Com a reforma, haverá impactos sobre os direitos das pessoas com deficiência:**

**Vejamos:**

Segundo a Proposta de Emenda à Constituição n. 287-A de 2016, altera-se o art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, onde prever idade mínima de setenta anos, para a pessoa idosa acessar o direito ao Benefício de Prestação Continuada, caso seja enquadrado nos parâmetros de pobreza, perante à acepção legal.

Assim aduz a PEC – 287-A de 2016, art. 203, inciso V:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.

Neste sentido, haverá alteração ao art. 20 da Lei 8.742 de 1993, que prever a idade mínima para a pessoa idosa ter acesso ao BPC, de 65 (sessenta e cinco) anos, para 70 anos de idade, caso ocorra a reforma.

Quanto a desvinculação do valor do benefício ao do salário mínimo, a PEC não traz objeções neste sentido, nem limitação de idade para acesso ao BPC, por parte de pessoas com deficiência.

Outro dispositivo, é o art. 13 da PEC em questão, onde:

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Entretanto, segundo a nota explicativa da Emenda Constitucional proposta, enviada à Presidência da República, por meio do **EMI nº 140/2016 MF**, elucida que:

A proposta de Emenda, por outro lado, mantém duas modalidades de aposentadoria especial, tanto para o RGPS como para os RPPS: a dos segurados com deficiência (instituída recentemente pela Lei Complementar nº 142, de 2013) e a dos segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por

Escritório Brasília  
SCS Quadra 1 - Bloco B - Sala 307  
Brasília – DF 70308-900  
Telefone (61) 3041-8288 [brasil@oncb.org.br](mailto:brasil@oncb.org.br)  
CNPJ: 10.400.386/0001-82



categoria profissional ou ocupação. Porém, é estabelecido que a redução na idade e no tempo de contribuição para essas aposentadorias especiais estará limitada a, no máximo 10 e 5 anos, respectivamente, conforme estabelecido em lei complementar.

Após a propositura da PEC supra e de várias manifestações à respeito desta temática, adveio a emenda aglutinativa global à proposta de emenda à constituição nº 287-a, de 2016 (resultante da aglutinação do texto original com o substitutivo adotado pela comissão especial e com as emendas nºs 2, 3, 7, 12, 17, 23, 58, 66, 68, 78 e 126.

Logo, a Emenda Aglutinativa sugere-se alterações no art. 40, § 4º, inciso I da Constituição Federal de 1988, onde expressa:

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo de contribuição distintos dos previstos neste artigo para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

Propõe-se também, à alteração ao art. 201, § 1º, inciso I da CF/88, para:

§ 1º É vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social, ressalvada a alteração, nos termos definidos em lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição para:

I - pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

Por fim, afirma que até que entrem em vigor as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201, ambos da Constituição, será concedida aposentadoria, independentemente de idade:

Inciso II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos:

- a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;
- b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;
- c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.

§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no inciso II do caput serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral



sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Hoje, a Lei da Aposentadoria Especial para Pessoas com Deficiência, garante a concessão após o segurado ser submetido a uma avaliação médica e funcional, realizada pela perícia do INSS, para constatação da existência de deficiência.

Após constatada a deficiência poderá ser concedida aposentadoria nos seguintes termos: Aposentadoria por tempo de contribuição com redução de acordo com a regra infraconstitucional atual, permite a redução de 10 anos de contribuição nos casos avaliados como grau de deficiência grave, 6 anos para o grau de deficiência moderado e 2 anos no grau leve. Não há limite de idade, pois é exatamente o envelhecimento e o desgaste funcional precoces que motivam a aposentadoria especial.

Para os casos com 15 anos de tempo de contribuição, a lei fixou o limite mínimo de idade, 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, comprovada a existência da deficiência por igual período.

A Lei Complementar 142/2013 definiu também que o valor da aposentadoria é 100% nos casos de cumprimento do tempo de contribuição exigido conforme o grau de deficiência e estabeleceu 70% do valor do benefício de contribuição quando a aposentadoria se der por idade e 15 anos de contribuição. A cada ano de contribuição a mais, será acrescentado 1%, sendo no máximo 30%.

Ou seja, de acordo com o art. 8º da LC nº 142/2013, a renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, os seguintes percentuais:

100%, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, os casos de que tratam os incisos I ao II do art. 3º (tempo de contribuição reduzido conforme o grau aferido pela perícia); ou  
70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%, no caso de aposentadoria por idade.

Logo, o salário de benefício é aquele apurado pela média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994.

O art. 3º da Lei Complementar, traça os critérios:



Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Diga-se de passagem, que de 2005 a 2013, o Congresso debateu o assunto até ser aprovada e sancionada a Lei Complementar supra, que especificou os critérios de elegibilidade para a aposentadoria especial e as diferenças entre os graus de deficiência, ou seja, oito anos de discussão e participação dos segmentos das pessoas com deficiência.

Caso a reforma seja aprovada, as Pessoas com Deficiência terão que obedecer a uma idade mínima de no máximo dez anos inferior aos 65 anos, exigidos na regra geral, após terem contribuído durante pelo menos 20 anos.

Idade e tempo podem variar porque a concessão do benefício será decidida caso a caso. Porém, como nada ainda está valendo, tudo pode mudar.

## CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência contribuintes da Previdência Social, tanto segurados como servidores, por motivo de desgaste funcional precoce, obtiveram o direito à aposentadoria especial antecipada, de acordo com a Emenda Constitucional 47/2005, que alterou os artigos 40 e 201 da CF. Fundamenta-se este argumento através de um estudo científico, o qual demonstra a expectativa de vida das pessoas com deficiência, como inferior à da população sem deficiência, além de seu desgaste





funcional, com repercussões na condição de vida laboral e social, sendo que isso ocorre em razão de múltiplos fatores, tais como: entrada tardia no mercado de trabalho, que interfere na possibilidade de os trabalhadores com deficiência cumprirem o mesmo tempo de contribuição que os demais; maior vulnerabilidade da saúde por acidentes ou patologias, envelhecimento precoce e falta de acessibilidade nos ambientes gerais e no trabalho.

A aposentadoria especial foi adotada para corrigir essa injustiça e equiparar as oportunidades dos trabalhadores. Entretanto, somente em 2014 as regras da aposentadoria especial dos trabalhadores do RGPS começaram a ser aplicadas. Até hoje o Executivo não apresentou projeto de lei para o caso dos servidores com deficiência, sendo um flagrante desrespeito que traz prejuízos para aqueles que precisam se aposentar e só o conseguem por meio de decisão judicial.

A PEC 287/2016 propõe a alteração da aposentadoria especial dos trabalhadores com deficiência, servidores e segurados, desconsiderando sua razão de existir e deturpando sua efetividade quanto a evitar a aposentadoria por invalidez de quem trabalhou e efetuou sua contribuição previdenciária até o máximo de tempo possível para sua condição funcional.

A Reforma da Previdência deseja que a redução máxima do tempo de contribuição seja cinco anos; fixa em no máximo dez anos, a redução da idade para aposentadoria e deixa o cálculo do valor da aposentadoria em aberto, seguindo a proposta geral. Tudo é impreciso. Na prática, todos os trabalhadores com deficiência que precisam da aposentadoria especial antecipada serão drasticamente prejudicados pela PEC 287/2016, sendo mais acentuada a perda por parte daqueles a quem a regra atual assegura a igualdade de oportunidades.

Com a reforma, os casos graves de deficiência terão de contribuir cinco anos ou mais além do que fazem hoje, pois a redução de 10 anos passará para no máximo 5 anos; precisarão alcançar a idade mínima de 55 anos e terão o valor da aposentadoria reduzido de 100% para 51% mais 1% por cada ano de contribuição. Assim, cumprindo





20 anos de contribuição (redução autorizada pela reforma), esta pessoa receberá somente 71% do valor do benefício de contribuição como aposentadoria.

Dessa maneira, desaparecerá a aposentadoria especial, pois os trabalhadores com deficiência mais grave receberão, na verdade, aposentadoria proporcional ao tempo que mantiverem condições de trabalhar e contribuir. A finalidade da aposentadoria especial será completamente desrespeitada.

Portanto, a PEC 287/2016 apresenta modificações descabidas e inaceitáveis na aposentadoria especial dos segurados e servidores com deficiência, em particular por encobrir que, em verdade, além de critérios de elegibilidade incorretos, haverá um grande decréscimo no valor mensal da aposentadoria especial, que inviabiliza esse direito.

Esse é o parecer.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2018.

Willian Ferreira da Cunha  
Secretário da SAJDH/ONCB

Antônio Muniz da Silva  
Presidente da ONCB